



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 378**

**PROJETO DE LEI Nº 111.446**

**PROCESSO Nº 68.646**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei regula a Política Municipal para a Pessoa Idosa-POMPI, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa-COMDIPI e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa-FUMDIPI; e revoga as leis correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 20, vem instruída com o demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 21/22), e documentos de fls. 23/30.

Às fls. 30 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0058/2013 no sentido de que o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reportando-nos ao estudo financeiro, em especial acerca das planilhas de fls. 21/22 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - temos que as mesmas apontam impacto nulo na implantação da presente ação, e despesas de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) para o próximo exercício, com as regulamentações propostas. Aponta, ainda, a existência previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva regular a Política Municipal da Pessoa Idosa, o Conselho e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e revogar as leis correlatas que especifica, estabelecendo



composição, receitas e medidas de gestão, ou seja, busca-se instituir um órgão público, cuja competência vem disciplinada nos dispositivos que compõe o projeto, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Consoante justificativa de fls. 20, a medida visa aprimorar a legislação destinada à política municipal para a população idosa, e se reporta à política nacional de assistência social, que atualmente conta com significativas alterações. Nessa esteira, a proposta tem como parâmetro e está em consonância com as diretrizes traçadas pelo Fundo Nacional do Idoso, criado pela Lei federal 12.213/2010, que visa financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas a assegurar os seus direitos sociais e participação na sociedade.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca regular política, conselho e fundo municipal, sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. A final, revoga as leis municipais 5.175, de 17 de setembro de 1998; 5.002, de 21 de agosto de 2000; 5.006, de 22 de março de 2001; 5.919, de 23 de outubro de 2002; 7.070, de 18 de junho de 2008, e 7.983, de 26 de dezembro de 2012, correlatas ao tema. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Capítulo VII – Da Assistência Social - artigos 215 a 219 c/c o o Capítulo III – Da Saúde -, ambos da Carta de Jundiaí. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



OITIVA DAS COMISSÕES


Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

44,"caput", L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2013.



Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico